



DECRETO MUNICIPAL DE Nº 151, DE 25 DE OUTUBRO 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor que menciona, e contém outras providências.

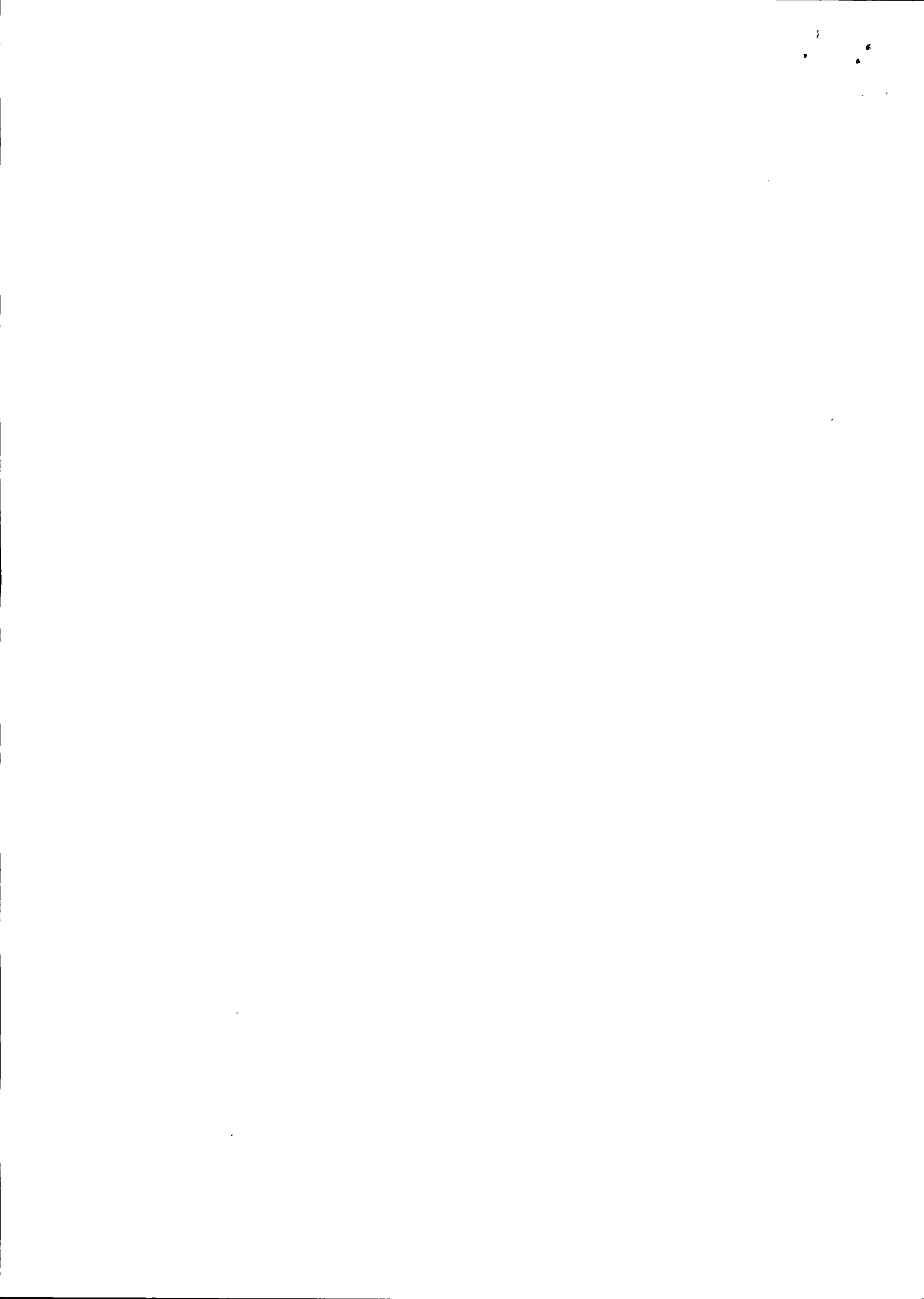
O Prefeito Municipal de Grão Mogol, no uso das atribuições legais e no exercício de seu cargo, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando ainda os princípios que regem a Administração pública (artigo 37, *caput*, da Constituição da República),

Considerando que ARIADNA MARIA SILVA, servidora pública efetiva do cargo de enfermeiro, cuja nomeação se deu em razão da sentença proferida nos autos do Processo de nº 0017849-41.2010.8.13.0278, que tramitou na Vara Única da Comarca de Grão Mogol/MG, no qual foi julgado procedente o pedido para determinar que o Município de Grão Mogol procedesse à nomeação e posse de ARIADNA MARIA SILVA, no cargo público efetivo de enfermeira, nos termos do Edital do Concurso n. 001/2003.

Considerando que no Acórdão proferido nos autos do Processo de n.º 0017849-41.2010.8.13.0278 entendeu que a sentença não atendeu ao disposto nos artigos 141 e 489, II do CPC, e tampouco à imprescindibilidade de fundamentação prevista na Constituição Federal de 1988, razão pela qual há óbice ao reconhecimento de sua validade, pois, na forma em que fora elaborada houve o comprometimento da legitimidade democrática do Poder Judiciário.

Considerando que o Acórdão proferido nos autos do Processo de n.º 0017849-41.2010.8.13.0278 reconheceu a nulidade da sentença por julgamento *citra petita* e CASSOU a sentença, determinando que outra seja prolatada, da forma que então melhor aprover o d. julgador *a quo*, com a integral apreciação dos pedidos formulados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL - MG
Rua Geraldo Avelino da Silva, nº 60, Bairro Centro
Grão Mogol/MG, CEP: 39.570-000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50

Considerando que após realizar novo julgamento a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em REMESSA NECESSÁRIA, REFORMOU A SENTENÇA, julgando improcedentes os pedidos de reintegração a cargo público deduzidos na inicial nos autos do Processo de n.º 1.0278.10.001784-9/002 proposta por ARIADNA MARIA SILVA, restando também prejudicada a análise do pedido de cômputo do tempo de serviço.

Considerando que também não foi reconhecido ter ocorrido vacância ou ressurgimento de vagas durante a vigência do próprio certame, muito menos que tenha ocorrido a preterição da autora, candidata aprovada como primeira excedente para as 2 (duas) vagas previstas para o cargo de Enfermeiro.

Considerando que no acórdão proferido nos autos da Apelação de n.º 1.0278.10.001784-9/002 aplicou-se o entendimento do STF em sede de repercussão geral, segundo o qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato"; isso porque, como ressaltado pela Corte Constitucional nesse mesmo paradigmático julgado, "a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só passam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais são necessários", sendo certo, portanto, que "podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação



no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas" (RE nº 837.311/PI, Tribunal Pleno/STF, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/4/2016.

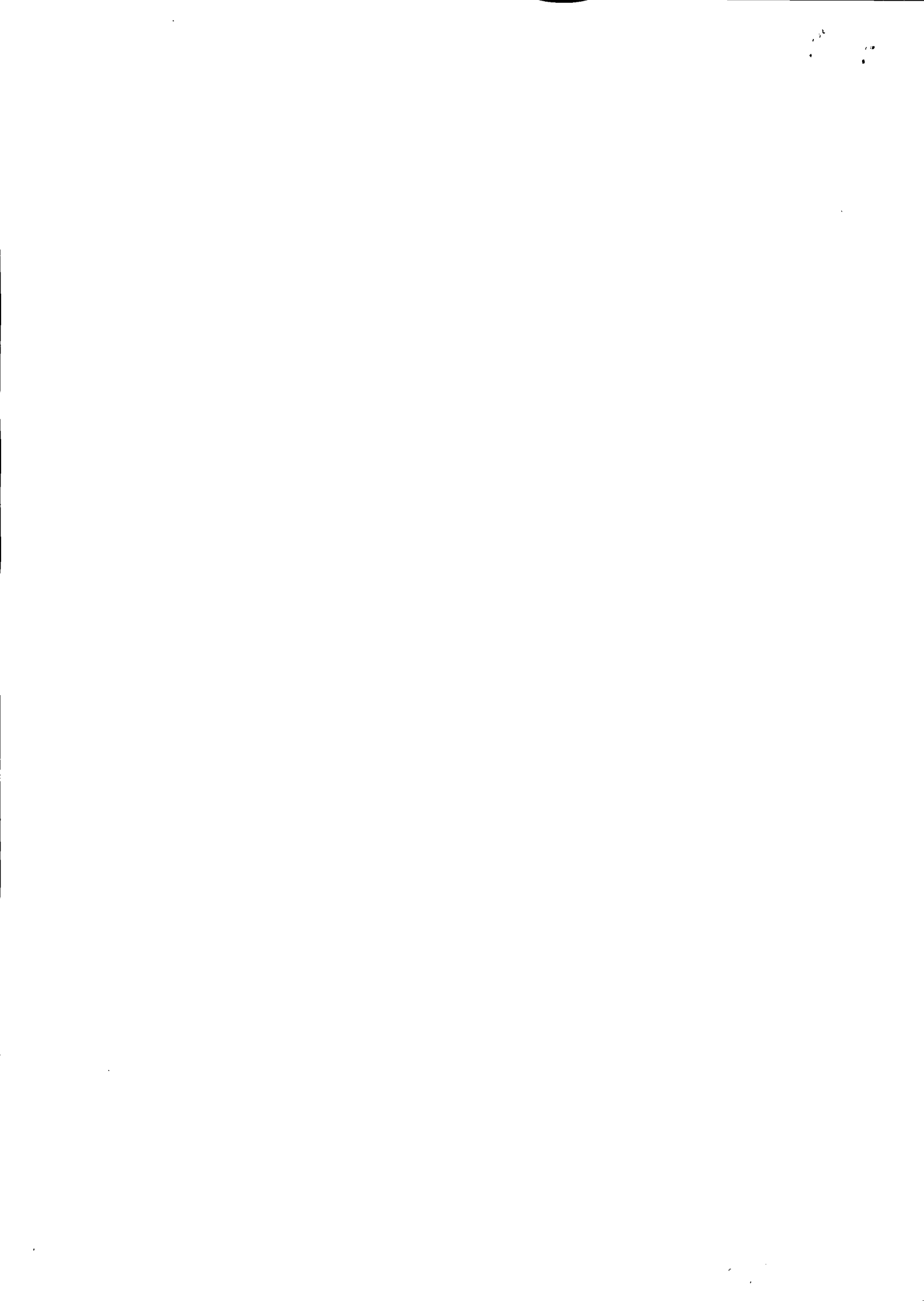
Considerando que por ocasião do julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0278.10.001784-9/003, concluiu-se que no acórdão proferido está evidente a devida fundamentação, e em coerência à controvérsia posta "sub judice", razão pela qual há óbice ao reconhecimento da presença dos vícios expressamente previstos no art. 1.022 do CPC, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios, opostos por ARIADNA MARIA SILVA em consequência do Acórdão proferido nos autos do Processo de n.º 0017849-41.2010.8.13.0278.

Considerando que a posse da servidora ARIADNA MARIA SILVA se deu exclusivamente em razão das decisões proferidas nos autos do Processo de n.º 0017849-41.2010.8.13.0278.

Considerando que uma vez reformada a sentença nos autos do Processo de n.º 0017849-41.2010.8.13.0278, julgando improcedentes os pedidos de reintegração a cargo público deduzidos na inicial, e de já ter ocorrido trânsito em julgado em 17/06/2021 do acórdão, voltam às coisas ao "status quo ante", de modo que a Administração Pública Municipal deve promover a exoneração da servidora ARIADNA MARIA SILVA com o pagamento dos vencimentos respectivos devidos até a presente data.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a senhora ARIADNA MARIA SILVA, portadora da cédula de identidade sob o n. M – 4.967.162, SSP/MG, CPF nº 705.330.246-68, do cargo de provimento efetivo de enfermeiro do Município de Grão Mogol/MG, com pagamento dos vencimentos legais devidos até a presente data.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50

Art. 2º. Comunique-se ao Departamento de Recursos Humanos, e a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Grão Mogol/MG para as providências necessárias.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Grão Mogol, 25 de outubro de 2021.


Diêgo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal

